



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001913/2006-11
Recurso nº 876.570 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.381 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente IAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE PIS E CONFINS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. CONSISTÊNCIA DA APURAÇÃO.

A ausência de escrituração do crédito presumido do IPI apurado sob o regime alternativo da Lei 10.276/2001, não prejudica o direito creditório decorrente do benefício fiscal, mas posterga eventual aproveitamento mensal para o início do trimestre subsequente, quando a apresentação da DCP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute o parcial reconhecimento do crédito presumido de IPI. A Recorrente apresentou Pedido de Restituição/Compensação do crédito presumido de IPI que apurou durante o 2º Trimestre do ano de 2003, por meio da PER/DCOMP de fls. 01 a 22, o qual foi parcialmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, conforme o Relatório Fiscal de fls. 57/61, tendo sido homologado o respectivo pedido de compensação até o limite do crédito reconhecido.

A Fiscalização fundamentou a glosa sob o argumento de que a Recorrente descumpriu a regra que determina a escrituração prévia do crédito presumido no Livro de Registro de Apuração do IPI, conforme dispõe os artigos 164 e 399, parágrafo único, do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), bem como o art. 20 da IN/SRF nº 69/01, alterada pela IN/SRF nº 315/03.

O Fisco destacou que a Recorrente não deduziu, dos valores das aquisições das *matérias-primas, material secundário e material de embalagem* o valor do IPI incidente sobre elas, de modo que o item 13 da DCP (*Compras com direito ao crédito acumuladas até o mês*) apresentou valores maiores do que o devido segundo determina o art. 31 da Lei nº 8.981/95.

Insatisfeita, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que sob julgamento, da DRJ de Porto Alegre, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa que transcrevemos abaixo (fls. 227):

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
ESCRITURAÇÃO.*

O pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige a escrituração prévia dos créditos pleiteados no Livro de Registro de Apuração do IPI. Matéria não contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Intimada dessa decisão em 31/03/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/04/2010, baseando-se nos seguintes argumentos:

i) preliminarmente, requer a retificação de sua expressa concordância exarada na Manifestação de Inconformidade, quanto ao erro na apuração dos valores presentes no item 13 da DCP, sob o fundamento de que a planilha que o Fisco apresentou às fls. 54 induziram-na em erro; argumenta a Recorrente, que os valores apresentados por essa planilha apontam para o fato de que teria requerido um crédito presumido de IPI superior ao efetivamente devido, contudo, ao verificar sua DCP, o crédito que efetivamente requereu é idêntico ao valor apresentado pela Fiscalização como devido. Protesta pelo julgamento desse ponto pelo CARF;

ii) no mérito argumenta pela desobrigatoriedade da escrituração prévia do crédito presumido do IPI, aduzindo que os artigos 20 e 22 da Instrução Normativa nº 315/2003 inovam no mundo jurídico ao determinar exigências que nem mesmo a lei faz;

iii) ainda no mérito aduz que a intempestividade na escrituração do crédito presumido não resultou em saldo a ser recolhido aos cofres públicos, inexistindo prejuízos à Administração Pública, por se tratar de erro essencialmente formal, sendo incorreta a vedação ao aproveitamento dos créditos apurados, conforme entendeu a fiscalização;

iv) finalmente protesta pela atualização de seu crédito segundo a variação da SELIC.

Sob apreciação neste Colegiado, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que saneasse o processo trazendo aos autos o Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI apresentado pelo contribuinte, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI e comparativo da divergência de valores pleiteado pelo contribuinte e deferido pelo Fisco.

O contribuinte manifestou-se requerendo o provimento por razões já explicitadas em seu Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como amplamente debatido, o objeto da lide está em definir o aspecto temporal do direito ao Crédito Presumido de IPI, como forma de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes no custo de aquisição de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens (ME), no regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, relativamente ao 2º trimestre de 2003.

Quanto à preliminar alegada, a juntada da DCP apresentada pela Contribuinte é diferente da elaborada pelo Fisco. Nesse sentido a Recorrente não demonstrou em que ponto e por quais razões o cálculo realizado pelo Fisco estaria equivocado, o que impõe afastar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, diante das sucessivas e ininterruptas apurações de saldo credor de IPI que se constata no Livro Registro de Apuração desse imposto, a exigência de escrituração do crédito presumido apurado e declarado em DCP não alteraria o direito creditório da Recorrente conforme já explicitado na decisão que converteu o julgamento em diligência:

“Ademais, inobstante a Recorrente confirmar que seu pedido de ressarcimento/compensação foi enviado no mesmo trimestre-calendário em que escriturou seu crédito presumido no Livro de Apuração do IPI, entendo que os princípios da instrumentalidade e da fungibilidade das formas podem ser invocados no presente caso, conforme precedente do próprio CARF, em acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Dr. Jorge Freire, no Processo Administrativo Fiscal nº13976.000189/96-06 –Acórdão 201-73.440, que firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de se apurar o saldo credor do benefício pleiteado por outras formas, que não a objetivamente prevista, não prejudicará o direito do contribuinte, vejamos:

Ementa IPI - CRÉDITO INCENTIVADOS - I - Descabe limitação ao benefício instituído pela Lei nº 8.402/92(art. 1º, II, c/c o art. 2º) pelo singelo fato de o crédito não ter sido escriturado no Livro Registro de Apuração, se o fisco, por outros

meios, conclui que o crédito é líquido e certo. A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o próprio direito pela inobservância de forma quanto à escrituração do mesmo no Livro de Apuração do IPI. 2 - Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a correção monetária, por não se constituir em nenhum plus, requeira expressa previsão legal. Recurso voluntário provido.

Tal posicionamento, inclusive, reforça a vinculação do Processo Administrativo ao princípio da verdade real, de modo que, na possibilidade de se demonstrar eventual saldo positivo do crédito presumido de IPI em favor da Recorrente, por outra forma igualmente idônea que não seja a estipulada pelo art. 22 da Instrução Normativa nº 315/2003, indiscutível será o seu direito ao ressarcimento/compensação, na forma do art. 4º Lei nº 9.363/99, vejamos:

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Desta forma, entendo que a norma de regência, ao dispor “em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido”, dá ensejo que havendo saldo credor ou tendo sido recolhido o IPI resultado da apuração em livro próprio, o valor apurado em DCP e objeto de pedido administrativo de ressarcimento autônomo, consiste em forma que atendo ao objetivo da lei, qual seja, “far-se-á o ressarcimento em moeda corrente”.

A Portaria MF nº 38/1997, é mais explícita ao dispor, em seu art. 4º que a apuração poderá ser feita de forma centralizada no estabelecimento Matriz, inobstante de esse estabelecimento ser ou não contribuinte do IPI, facultando a transferência a filiais:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

...

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Assim, o requisito da escrituração não é exclusivo para dar ao contribuinte produtor exportador o direito ao Crédito Presumido de IPI. Ademais, é de saltar aos olhos que a

fiscalização procedeu à apuração do crédito presumido de IPI dos períodos de 2º, 3º Trimestres de 2003 e 1º Trimestre de 2004 sem que houvesse a escrituração mensal dos Créditos Presumidos de IPI dos meses imediatamente anteriores.

Faço essa introdução, pois o regime jurídico da apuração do crédito presumido de IPI demonstrado em DCP pode ser alterado se e quando houver a escrituração mensal de tal crédito, o que não ocorreu neste caso. Portanto, não se trata de verificar-se se houve ou não prejuízo ao Fisco, mas das formalidades necessárias para constituição do direito creditório que a Recorrente tem, se pela escrituração ou se pela DCP.

O direito ao crédito presumido de IPI deve compor a apuração do imposto por meio da escrituração ou ser constituído pelo pedido de ressarcimento juntamente com a DCP, mas incabível considerar-se existente antes de qualquer formalidade, como aduz implicitamente a Recorrente em seu recurso.

Desta forma, o direito creditório pleiteado pela Recorrente do crédito presumido de IPI dos meses de março e abril de 2003, como não foram escriturados no livro próprio, somente poderiam ser objeto de restituição, a partir do início do 4º Trimestre, pois dependeriam do fechamento do trimestre para, incluídos na DCP, compusessem o saldo credor a restituir, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trimestre objeto do pedido.

Assim, considerando a não escrituração do crédito presumido de IPI mensalmente, não há como reconhecer o direito de pleitear antes de terminado o trimestre.

Inobstante, a fiscalização levou em consideração o direito creditório correspondente ao crédito presumido de IPI, reescalando o momento em que tais créditos poderiam apropriados e considerando-os dos pedidos subsequentes, o constitui adequada providência de ofício que minimizou o dano decorrente do equívoco cometido pela Recorrente, conforme se verifica das planilhas de fls. 54/56.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo